

O FENÔMENO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO: DAS MOBILIZAÇÕES SOCIAIS ÀS SUAS DERIVAÇÕES

Alexandre Candeia dos Santos¹

Jaqueline Rosário Santana²

Marla Luryan do Nascimento Pereira³

RESUMO

Muito se fala no denominado fenômeno do Direito Penal simbólico, relacionando-o à efervescência dos pleitos populares, que tomam proporções consideráveis principalmente por meio das redes sociais. Essa “onda” de mobilizações sociais, seja na realidade virtual ou fática, uma perceptível inflação legislativa criminal, denunciando a inversão e/ou desentendimentos quanto à concepção e à função do Direito Penal, bem como o simbolismo das leis penais, são fatores que se encontram intrinsecamente relacionados, de modo que se apresenta controverso e dificultoso a identificação do que é fator gerador e o que é consequente, vez que o fenômeno se demonstra cíclico. No entanto, verifica-se algo em comum na análise desses fatores, qual seja: a ineficiência estatal em gerir seus problemas. Nesse sentido, o presente estudo propôs-se a perscrutar o fenômeno da lei penal simbólica em face das crescentes reivindicações populares pela resolução de problemas sociais, para em segundo plano buscar compreensão a respeito da crescente inflação legislativa criminal e inversão na concepção do Direito Penal. Como resultado, observou-se, através do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, que o Direito Penal não é a resposta adequada a maior parte dos anseios da sociedade, como o combate à violência e corrupção, constantes assuntos na pauta das mobilizações sociais. Pelo contrário, a atuação desse ramo jurídico como *prima ratio*, como Direito Penal simbólico, desencadeia outros problemas, como a inflação legislativa e consequente ineficácia legal, além descreditar o poder público, destacadamente o poder legislativo e o poder judiciário.

Palavras-chave: Direito Penal Simbólico. Mobilizações Sociais. Inflação Legislativa. Ineficiência Estatal.

ABSTRACT

There is much talk about the so-called phenomenon of symbolic criminal law, relating it to the effervescence of popular lawsuits, which take considerable proportions mainly through social networks. This "wave" of social mobilizations, whether in virtual or factual reality, is a perceptible criminal legislative inflation, denouncing the inversion and / or misunderstandings

¹Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Federal de Campina Grande).
alexandrecandeia@gmail.com.

²Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Federal de Campina Grande).
jaque.r.santana@gmail.com.

³Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Federal de Campina Grande).
marlaluryan@gmail.com.

of the conception and function of Criminal Law, as well as the symbolism of criminal laws, and so it figures out as factors that are intrinsically related, so that it is controversial and difficult to identify what is a generating factor and what is a consequent one, since the phenomenon is cyclical. However, there is something in common in the analysis of these factors, namely: the state's inefficiency in managing the problem. In this sense, the present study aimed to examine the phenomena of the symbolic criminal law in the face of increasing popular claims for solving social problems, and secondly to seek understanding about growing criminal legislative inflation and inversion in the conception of Criminal Law. As a result, it was observed, through the deductive method and bibliographical research, that the Criminal Law is not the adequate response to most of society's wishes, such as the fight against violence and corruption, constant issues in the social mobilization agenda. On the contrary, the action of this legal branch as a primacy, as a symbolic criminal law, triggers other problems, such as legislative inflation and consequent legal inefficiency, besides discrediting the public power, especially the legislative power and the judiciary.

Keywords: Symbolic Criminal Law. Social Mobilizations. Legislative Inflation. State Inefficiency.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, dissemina-se no Brasil, aliada à cultura da emergência, a cultura do punitivismo e excesso de leis. Cultura essa, ou mesmo tendência, alimentada por dois lados: de um lado, situa-se a população que mediante mobilizações sociais, reivindica solução de problemas relacionados à violência e corrupção, dentre outras mazelas que afetam a sociedade brasileira, com forte apelo às leis penais; e do outro lado, o Estado, representado principalmente pelo Poder Legislativo, que padecendo de ineficácia em cumprir com suas funções, vê-se requisitado a apresentar resposta a tais mobilizações sociais e acaba, justamente, por optar pela produção legiferante penal, que passa apenas a ter um valor simbólico, é o denominado Direito Penal simbólico.

O tema do Direito Penal simbólico vem sendo amplamente discutido, principalmente pela doutrina especializada (DOS ANJOS, 2006). E consiste, em síntese, em uma visão equivocada, pelo menos é o que pode ser afirmado em um primeiro momento, das leis penais, concebendo-as como resposta à opinião pública, sem averiguar-se se consistem em meio suficiente e adequado para uma resolução efetiva dos problemas que essa opinião denuncia.

Na contramão, a visão simbólica tem o condão de tão somente apaziguar os clamores populares, tranquilizando a opinião pública, independente de uma resolução efetiva (DOS ANJOS, 2006). Nesse contexto, evidencia-se situação de inadequação dos meios em relação aos fins pretendidos, pelo menos por um dos lados da situação, a população. A postura estatal,

por meio do legislador, denuncia a adoção de artifício para driblar a sua ineficiência perante os clamores sociais. Assim considerando, qual seria a solução para o cenário estampado? Há uma solução simples e rápida como requer a voz pública?

Como forma de tentar melhor compreender a conjuntura brevemente introduzida, e diante da importância que o tema apresenta, tanto por sua atualidade, quanto por sua imprescindibilidade na organização e funcionamento de uma sociedade, o presente estudo propôs-se a perscrutar o fenômeno da lei penal simbólica em face das crescentes reivindicações populares pela resolução de problemas sociais, para em segundo plano buscar compreensão a respeito da crescente inflação legislativa criminal e inversão na concepção do Direito Penal.

2 METODOLOGIA

A abordagem de conexão descendente, método dedutivo, ou seja, aquele “que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares” (MARCONI; LAKATOS, 2005, p. 107) consiste na orientação, em nível de abstração mais elevado, para o presente estudo.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se de recursos de coleta e análise de dados, seleção, leitura e análise de fontes secundárias, pesquisa bibliográfica, e também de pesquisa documental, na qual “a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.” (MARCONI; LAKATOS, 2005, p.174). Dessa forma resultando em uma pesquisa também de modalidade descritiva, a partir da observação da produção legislativa penal que representa o que se denomina legislação simbólica.

O percurso da investigação aqui em proposição seguiu o andamento dos objetivos específicos da pesquisa, partindo da correlação entre legislação simbólica e mobilizações sociais, passando pela origem e possíveis efeitos da legislação simbólica, seguindo com o exame de cultura de emergência, um dos principais motivos pelo qual se verifica além da produção de uma legislação simbólica, também espécie de inflação legislativa. Visitou-se ainda, como não poderia deixar de ser, a inversão do porquê de ser do direito penal, ou seja, a equivocada compreensão de que as leis penais servem de combate a males sociais, como a violência e a corrupção, o que se configura também como uma das causas, junto à cultura de emergência, da existência de uma legislação simbólica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A IMPORTÂNCIA DAS MOBILIZAÇÕES SOCIAIS

A priori, deve-se ressaltar que a mobilização social apresenta-se de suma importância para o Estado Democrático de Direito, devendo as concepções de política, direito e pleito social serem observadas em confluência, visão normalmente encontrada no campo da sociologia jurídica e afins, mas que precisa ser estendida à outras ramificações dos saberes.

Conforme Arroyo (2003, p.29), “nas décadas de 70-80 várias pesquisas, dissertações e teses mostraram a influência dos movimentos sociais na conformação da consciência popular do direito à educação básica, à escola pública”. Atualmente, essa influência é notória no que diz respeito à conscientização quanto à violência contra grupos mais vulneráveis socialmente, bem como no que concerne à corrupção política.

Nesse sentido, “os movimentos sociais têm tido um papel pedagógico no aprendizado dos direitos” (Arroyo, 2003, p.31), e o presente estudo não vem a desmerecê-los. Pelo contrário, reconhecendo a sua importância e força, oferece breve panorama da legislação penal atual em vista dos pleitos populares, cada vez mais enfáticos e fortes, que denota, não a ineficácia dos mesmos, mas o despreparo e descaso daqueles que encontram-se a frente da “máquina pública”.

Ademais, deve-se ter ainda conhecimento de que as mobilizações sociais como “promotoras ou produtoras de processo de transição” (GARRETÓN, 1989) e/ou transformação encontram limites. As mesmas figuram tão somente como um dos componentes para a transformação (GARRETÓN, 1989), a qual pressupõe uma coordenação entre as instâncias políticas e atores sociais.

Ou seja, enquanto houver uma subordinação entre essas instâncias e atores, em termos sociais e/ou técnicos, inviável se apresentará qualquer transformação oriunda do pleito popular.

3.2 MOBILIZAÇÕES SOCIAIS E LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

É intrínseca a relação entre mobilizações sociais e legislação simbólica. As ações coletivas realizadas no intuito de promover reivindicações e conquistas de direitos, muitas vezes encabeçadas por organizações não governamentais e associações, que atualmente

englobam ainda as suas formas virtuais, exercem, e esse é um dos seus principais fundamentos, pressão em relação às categorias políticas do país para a resolução urgente e imediata de problemas e questões muitas vezes com raízes enfiadas na história da formação da sociedade brasileira (GOHN, 2007).

O resultado evidente dessas mobilizações e pressão exercida é a procura por, mediante a produção legislativa, estancar o clamor social. A solução, como é comum no Brasil, não é averiguar um método efetivo para resolver, mas apenas amenizar. Opta-se, assim, pela criação de leis que apresentam apenas uma solução aparente para os conflitos, buscando amenizá-los, ou seja, a criação de leis passa a ser meramente simbólica (GOHN, 2007).

No Brasil, Junho de 2013 ficou marcado pelas mobilizações sociais que tomaram as ruas. Começando em 6 de junho daquele ano, com uma passeata em São Paulo de não mais do que 2 mil pessoas, convocada pelo Movimento do Passe Livre (MPL), contra o aumento das tarifas no transporte público, seguiram-se manifestações diárias com seus ápices em 17 e 20 de junho, com dezenas de milhares de participantes em praticamente todas as capitais do país e quase 400 cidades, incluindo 22 capitais, saindo às ruas em manifestações e passeatas (ANTUNES, 2013).

Tais agitações sociais “funcionaram” como pressão contra a classe política, que, de modo a atender aos anseios populares e demonstrar eficiência estatal recorreu praticamente apenas à produção legislativa. Nesse sentido, e considerando que um dos anseios expressos pela coletividade organizada centrava-se no combate à corrupção, a qual atualmente tem como um dos seus principais veículos a pessoa jurídica, agiu o Senado Federal em resposta evidente à pressão popular, aprovando o Projeto de Lei do Senado nº 204/2011 de autoria de Pedro Taques (SENADO FEDERAL, 2013), à época Senador pelo PDT/MT e atualmente Governador do Estado do Mato Grosso do Sul eleito em 2014 pelo PDT, desfilando-se no ano seguinte para ingressar no PSDB (G1, 2017). O referido PLS propunha-se, dentre outros, a prever o crime de corrupção como crime hediondo (SENADO, FEDERAL, 2013), estando atualmente parado na Câmara dos Deputados sob a identificação de Projeto de Lei nº 5900/2013 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013), no entanto, outros projetos de lei com o mesmo teor se seguiram.

As mobilizações sociais ocorridas no Brasil em junho de 2013 ajudaram a conduzir ações do Estado para tratar a corrupção enquanto crime hediondo. Porém, uma análise mais crítica de tal processo mostra que nesses casos o que ocorre é um desvirtuamento, uma desnaturalização do Direito Penal (RIBEIRO, 2014).

Denota a contextualização apresentada, um fenômeno cada vez mais presente na dinâmica entre os anseios da sociedade e a resposta estatal: “o fetiche das leis” (CLARK, 2004, p. 175), e mais grave, das leis penais. Observa-se que, de forma recorrente, a população visualiza o Direito Penal como solução para diversos problemas sociais, como a corrupção, tema em pauta, e a violência, vide PL nº 7582/2014, que “Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal”, de autoria da deputada federal Maria do Rosário do PT/RS (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), e a classe política acaba por responder proporcionalmente, ou vice-versa.

Na esteira da contextualização apresentada, e considerando a situação na seara penal, passa-se, nesta seção, a perscrutar a origem e os efeitos da legislação simbólica. Procurou-se centrar, no que tange o ortótopo desse fenômeno, a cultura de emergência, fruto das mobilizações sociais. Já no que se refere às suas consequências, enfoca-se na inflação legislativa, uma das principais, averiguando ainda o que essa inflação pode causar em termos de eficácia e aplicabilidade das leis penais.

3.2.1 ORIGEM E EFEITOS DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

O termo “legislação simbólica” provém da doutrina alemã segundo tipologia de Harald Kindermann (NEVES, 1994), e resguarda em seu bojo a acusação do comportamento adotado pelo legislador quando esse “[...] se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar qualquer providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia [...]” (KINDERMANN, 1988 apud NEVES, 1994, p. 32). Ou seja, refere-se à “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 1994, p.32).

Nesse sentido, as supracitadas finalidades políticas consistem, em geral, justamente em impasse construído entre as reivindicações e imediatismo popular e a necessidade de seu apaziguamento, eis a origem comum da legislação simbólica. A produção legiferante nesses termos, o que se deve principalmente ao mencionado imediatismo, não passa por um processo cuidadoso de suas proposições e adequação, desencadeando a criação de leis meramente simbólicas, ou seja, sem potencial para apresentar mudanças de fato na realidade em que se propõe inserir.

Aponta-se que a legislação simbólica pode apresentar-se de três modos, que delineiam suas raízes: legislação como confirmação de valores sociais; legislação álibi para demonstrar a capacidade de ação do Estado; e legislação como fórmula de compromisso dilatatório (KINDERMANN, 1988 apud NEVES, 1994). No primeiro caso, há posicionamento por parte do poder legiferante em relação a determinados conflitos sociais e questões que suscitam polêmicas, como as questões de gênero, procurando o legislador apenas satisfazer as expectativas de determinados grupos sociais (NEVES, 1994). A lei simbólica apresenta-se “basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores e interesses” (NEVES, 1994, p.36), padecendo a eficácia normativa da lei.

Como exemplo de legislação como confirmação de valores sociais, é possível visualizar a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), bem como a criação do tipo penal “feminicídio” (art. 121, §2º, VI, do CP). Mas por que? Porque, tanto a Lei nº 11.340/2006, que cria medidas extrapenais plausíveis no combate à violência contra a mulher, como o tipo penal recentemente criado, apostam na majoração da pena como meio de apresentar solução ao problema da violência contra mulher.

Conforme nos informa Dos Anjos (2006, p.10), em artigo no qual examina o Direito Penal simbólico em face da Lei Maria da Penha, tem-se que “No bojo da Lei nº 11.340/06, encontram-se [...] dispositivos penais que objetivam recrudescer o tratamento penal de homens que agridem mulheres [...]”, como “[...] o aumento da pena máxima do crime de violência doméstica, o impedimento à aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 [...] e a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e em flagrante [...]” (DOS ANJOS, 2006, p.10). No entanto, tais medidas “[...] visam apenas dar uma resposta repressiva a um problema de variadas causas que é a violência de gênero.” (DOS ANJOS, 2006, p.10).

Mais recentemente, nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.641/2018 veio a alterar a Lei Maria da Penha, prevendo como criminosa a conduta de acusado de violência contra mulher que descumpra as medidas protetivas de urgência impostas pelo magistrado. Anteriormente a essa inovação, o descumprimento poderia acarretar multa e prisão preventiva nos moldes do Código Penal, porém, recorreu-se novamente ao recrudesimento das sanções, em oposição, inclusive, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

A legislação como álibi para demonstrar a capacidade de ação estatal, por sua vez, permite ao “[...] legislador [...] descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos” (NEVES, 1994), demonstrando uma

falsa eficiência do Estado em solucionar os problemas sociais. Exemplos de legislação-álibi são os projetos de lei que pretendem estabelecer a maioria penal aos 16 (dezesesseis) anos, como forma de resposta ao clamor social pelo combate à violência.

Percebe-se, desse modo, que a legislação simbólica é fruto principalmente de mobilizações sociais, caracterizadas pela exigência de soluções imediatas para questões sensíveis, o que se denomina de cultura de emergência, e resulta na produção legiferante na medida em que se apresentam as reivindicações populares, desencadeando em inflamação legislativa.

3.2.1.1 Cultura de Emergência

Como observado, a legislação simbólica busca dar uma resposta imediata à sociedade, através de uma lei, que muitas vezes não precisaria existir, seja porque já existe uma lei capaz de sanar um problema ou porque aquela questão social poderia ser remediada com a atuação do poder público de maneira eficaz. Vale salientar que a finalidade da Norma Penal não é sanar os problemas causados pela má atuação do poder público, mas sim “proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos” (CAPEZ, 2017, p. 17).

Ocorre que com a criação de muitas leis, o Direito Penal fica banalizado, e deixa de lado a sua missão em tornar a sociedade pacífica e passar apenas a difundir medo, e tornando-se ineficaz no combate ao crime. Nesse sentido, preleciona Capez (2017, p. 18) que “o Direito Penal assume o papel de mero difusor do medo e da coerção, deixando de preservar os valores básicos necessários a coexistência pacífica entre os integrantes da sociedade política”, acrescenta ainda que “a visão pretensamente utilitária do direito rompe os compromissos éticos assumidos com os cidadãos, tornando-se rivais e acarretando, com isso, ao contrário do que possa parecer, ineficácia no combate ao crime” (CAPEZ, 2017, p.18).

3.2.1.2 Inflação Legislativa

A inflação legislativa é a saturação da quantidade das leis, ou seja, a criação em massa de leis, e é, como já abordado, um efeito da legislação simbólica. Um dos principais problemas desse efeito é a insegurança jurídica que é gerada, vez que são criadas leis indiscriminadamente, e elas não são cumpridas.

Essa produção desenfreada de leis, além de efeito da legislação simbólica, denuncia a inaptidão do Estado em lidar com suas questões estruturais, o que ocorre por esse padecer de outros males, como a corrupção. Situação, inclusive, já evidenciada pelo historiador romano Tácito, através da máxima “*corruptissima respublica, plurimae leges*” (BONAVIDES, 2005), ou seja, quanto mais leis, mais corrupta a República. Ademais, acrescenta-se, na esteira do que denunciara Capez (2017), conforme supracitado, quanto mais leis existem, mais leis são descumpridas.

Afinal, a criação de leis por si só não garante o seu cumprimento, já que o problema não é a falta de leis, mas sim a falta de eficiência do poder público em sanar os problemas basilares da sociedade. Nesse diapasão, aduz Clark (2004, p. 180) que “o Direito não é revolucionário por si próprio, ele reflete as relações produtivas, culturais, educacionais, econômicas travadas no tecido social”, desse modo:

[...] se as bases da sociedade são de exploração, segregação e ganância em nada adianta modificar a lei, já que esta se transformará em fetiche, ou em documento ilusório, usado para legitimar a permanência dos “donos do poder”, visto que as perversas estruturas se perpetuam. As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação (CLARK, 2004, p.180).

Nessa lógica, aponta-se que no Brasil há disseminação exatamente dessa ideia da lei como “milagre da transformação”, meio adequado e eficaz para o combate de problemas sociais, de competência do poder público, o que se verifica com o número excessivo de leis. Existem, para se ter noção, pouco mais de 13 (treze) mil leis ordinárias atualmente (PORTAL DA LEGISLAÇÃO, 2017), sendo que ainda restam as demais espécies normativas previstas constitucionalmente, mais especificamente no art.59, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Há, por assim dizer, uma inversão da concepção e função do Direito Penal.

3.3 INVERSÃO DA CONCEPÇÃO DO DIREITO PENAL

O fenômeno da legislação simbólica, com suas causas, como a cultura de emergência, e consequências, como a inflação legislativa, acaba por promover espécie de inversão do Direito Penal. Esse ramo jurídico, que deve ser despertado tão somente em *última ratio*, passa a ser visto como a solução primeira e imediata para questões que, comumente, fogem à sua competência. É o que se passa a ser observado na sequência.

3.3.1 DIREITO PENAL COMO “*PRIMA RATIO*”

Com a ineficiência do Poder Público em controlar as situações sociais no país, iniciou-se um processo de inversão da concepção e função do Direito Penal. Nesse sentido, um princípio bastante atingido com isso é o da intervenção mínima, também denominado de *ultima ratio*.

Ocorre que o “Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, 2017, p. 56, grifo do autor), porém quando o Legislativo cria uma Lei de natureza penal pela pressão popular ou para sanar um problema social, tal princípio é violado. Ou seja, outros ramos do Direito eram capazes de solucionar o problema ou mesmo a solução encontrava-se em políticas públicas.

A título de exemplo desse fenômeno de inversão, tem-se o, já citado no presente trabalho, tipo “feminicídio”, o qual vem como “solução” de um problema que não se configura como de cunho penal, mas sim uma questão de vulnerabilidade que a mulher enfrenta, ligada à formação histórico-social da sociedade brasileira e, desse modo, incoerente com alternativas relacionadas à seara a qual se recorreu. Ademais, ressalta-se, para crimes contra a vida já há tipificação competente.

É justamente em casos dessa espécie que o Direito Penal deixa de ser a *ultima ratio* e passa a ser a *prima ratio*, isto é, deixa de ser o último recurso e passa ser o primeiro. Tendência essa cada vez mais presente na produção legiferante penal nacional, que se desencadeia por um alinhamento de fatores já observados no presente estudo, como pressão social e ineficiência do Poder Público.

3.3.2 DIREITO PENAL COMO SOLUÇÃO PARA PROBLEMAS SOCIAIS

Conforme observado constantemente no presente estudo, “uma das tendências mais evidentes no tocante às normas penais nas sociedades contemporâneas é [...] inflação de normas penais [...]” (AZEVEDO, 2004, p.40), sendo “o remédio penal [...] utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais” (AZEVEDO, 2004, p.40).

No entanto, reafirma-se, consiste em compreensão equivocada conceber o Direito Penal, um ramo jurídico de *ultima ratio*, como instrumento para solucionar problemas sociais. Acaba que “a resposta penal converte-se [tão somente] em resposta simbólica” (BARATTA, 1994 apud AZEVEDO, 2004, p.43), como já visto na abordagem da legislação simbólica, ou seja, sem eficácia. A violência, o tráfico de drogas, a prostituição e trabalho infantil, a violência doméstica e familiar, dentre tantos outros problemas enfrentados pela sociedade brasileira, relacionam-se com sua estrutura deficiente e má gestão, ou seja, não é de competência penal.

O Direito Penal deve ser aplicado para regulamentar as condutas mais danosas aos bens jurídicos mais importantes. Ele não trabalha com a prevenção e com a resolutividade de problemas sociais, pois isso é inerente, por exemplo, ao estudo das políticas públicas de competência principalmente dos órgãos do executivo e legislativo, que deveriam atuar, procurando os instrumentos adequados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo perscrutar o fenômeno da lei penal simbólica em face das crescentes reivindicações populares pela resolução de problemas sociais. Conforme a contextualização apresentada, as mobilizações sociais são de extrema importância para a conformação da consciência popular, no entanto, apresentam como característica comum o fato de provocarem o Estado de modo a resolver uma série de questões, que geralmente possuem enraizamentos fortes na formação histórica, social e cultural do país, de forma urgente e imediata.

Desse modo, padecendo de ineficiência no que concernem políticas públicas adequadas, por exemplo, e respondendo proporcionalmente aos anseios da população alimentada por uma espécie de “fetichismo” legal, recorre muitas vezes o ente estatal à produção legiferante penal como meio resposta aos pleitos populares.

Esse recurso, no mais das vezes, apresenta-se por sua impropriedade aos propósitos a que deveria atender, ou seja, figura de modo ineficaz. Mas essa incoerência das leis penais, verifica-se, não se coloca como suficiente para uma postura razoável por parte do Estado. Pelo contrário, à medida que crescem as reivindicações sociais, escancaram-se os problemas da sociedade brasileira, da classe política, dentro outros, e infla-se o ordenamento jurídico

com uma produção em série de leis penais simbólicas, ou seja, que servem apenas como meio de resposta à população, mas que não apresentam bons resultados.

Tem-se, portanto, um falso ideário do Direito Penal como solução para problemas sociais, colocando-o sempre como *prima ratio*, o que fora abordado no presente estudo como inversão na concepção desse ramo jurídico.

Ocorre que, tratando o Direito Penal como remédio para combate e resolução de problemas que não são de sua competência, esses continuarão persistindo, somando-se ainda o prejuízo em termos de aplicabilidade da seara penal quando realmente adequada, uma vez que essa acaba por perder seu foco.

Em síntese, o fenômeno do Direito Penal simbólico não se mostra prejudicial tão somente por não ser resolutivo no que tange as questões que lhe são impostas, por essas não serem de sua competência, mas por acabar por torná-lo ineficiente mesmo nos seus propósitos naturais, bem como desencadear no descrédito do poder público, notadamente do poder legislativo e poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. As rebeliões de junho de 2013. **OSAL Observatorio Social de América Latina**, v. XIV, n. 34, p. 38–49, 2013.

ARROYO, Miguel G. Pedagogias em movimento – o que temos a aprender dos Movimentos Sociais?. **Currículo sem Fronteiras**, v.3, n.1, pp. 28-49, Jan/Jun 2003. Disponível em:<<http://www.curriculosemfronteiras.org/vol3iss1articles/arroyo.pdf>>. Acesso em: 18 abr.2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100006&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 11 ago.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 abr.2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 abr.2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONAVIDES, Paulo. As bases da democracia participativa. **Palestra proferida no I Encontro,** 2005. Disponível em: <<http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/anexos/25933-25935-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 ago.2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação PL 5900/2013.** Apresentação: 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG,** n. 45, p. 175-181, 2004. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1293/1225>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. Direito Penal Simbólico e Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Boletim IBCCRIM - Ano 14 - nº 167 - outubro – 2006.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf>. Acesso em: 18 abr.2018.

GARRETON, Manuel Antonio. (1989) Mobilizações Populares, Regime Militar e Transição para a Democracia no Chile. **Lua Nova,** São Paulo, n. 16, p. 87-102, mar. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451989000100004>. Acesso: 18 abr.2018.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: Paradigmas Clássicos e Contemporâneos.** 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos da metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. **Leis Ordinárias - 2017.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/2017-leis-ordinarias>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

RIBEIRO, Neide. Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal the corruption as an horrendous crime: the myth of criminal suppression. **Revista Eletrônica de Direito e Política,** v. 9, n. 2, p. 714–735, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6027/3302>>. Acesso em 10 ago. 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011.**
Remetido à Câmara dos Deputados em 04 jul. 2013. Disponível em :
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100037>>. Acesso em: 09 ago.
2017.